



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 224/2017/GP.

Ipatinga, 27 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 55/2017 que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG.”, de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o referido veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Ipatinga
membros d. registro
Comissão com
Vereadores
Jedson/Gilmarzinho
A Wanderilson Guadalupe
31-7-17

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 440
Protocolo nº _____
Data 28/07/17
Horário 15:41
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo examinado o Projeto de Lei n.º 55/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG.”, de iniciativa do Executivo, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e de interesse público, a opor VETO TOTAL à proposição.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aplica-se na Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: “A Administração deve sujeitar-se às normas legais”.

Desta forma, ao apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, o Legislativo deve verificar se o texto da proposição que está sendo proposta não estaria contradizendo ou conflitando com as disposições originalmente apresentadas, e somente serão admissíveis emendas que possibilitem o cumprimento regular da matéria que está sendo proposta.

A emenda aditiva apresentada ao art. 1º do projeto de lei 55/17 tornou inaplicável o projeto de lei, e o veto total se impõe porquanto a manutenção do texto aditado traria perplexidades na aplicação da norma legal, por ser conflitante com as condições avençadas no acordo com a COPASA.

A redação original do Projeto de Lei 55/2017 autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, em 51 (cinquenta e uma) parcelas, do saldo devedor resultante do Termo de Encontro de Contas celebrado entre o município de Ipatinga e a COPASA, datado de 15 de maio de 2014; e a inclusão de novos débitos de consumo mensal em atraso de pagamento, referentes ao período de agosto/2016 a abril/2017, atualizados em 23 de maio do corrente ano.

De acordo com a Cláusula Segunda do referido Termo de Encontro de Contas – reprise-se, celebrado em 2014 - o valor da parcela seria incluído nas faturas mensais de água e esgoto emitidas pela COPASA - prática que vem acontecendo desde a sua assinatura.

Dessa forma, destaca-se que a amortização da dívida já vem ocorrendo juntamente com a fatura de consumo mensal, não sendo possível sua exclusão, e o respectivo pagamento é efetuado no dia 20 de cada mês - data do vencimento da fatura. Assim, mês a mês, é necessário recalcular o valor a ser parcelado, deduzindo-se o valor da parcela quitada no dia 20 antecedente. Assim, com o pagamento de cada parcela, o saldo devedor a ser reparcelado reduz conseqüentemente o valor das novas parcelas. Este o motivo pelo qual não apontamos o valor do desembolso mensal no projeto de lei, e sim, somente da quantidade de parcelas, do saldo devedor na época da elaboração da proposição, dos juros e atualizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o trâmite da aprovação do projeto de lei ultrapassou o dia 20 do mês subsequente ao mês de maio/2017 (mês da última atualização do saldo devedor) necessário se faz a elaboração de nova proposta do valor a ser parcelado, haja vista que o valor da parcela já fora incluído e quitado na fatura mensal, conforme pactuado através do referido Termo de Encontro de Contas de 2014.

Levando-se em conta que a data atual (27/07) e as amortizações das parcelas de junho e julho de 2017, o saldo devedor atual é de R\$ **6.509.350,55** (seis milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), com parcela mensal inicial de R\$ **144.915,67** (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) até 19/08/2017, data do pagamento da próxima parcela através da fatura de consumo mensal.

Desta forma, a emenda modificativa de nº 01 ao Projeto de Lei nº 55/2017, ao fixar o valor da parcela mensal em R\$ 149.181,42 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), torna inaplicável o projeto de lei à situação em concreto, posto que engessa em parcelas fixas o cumprimento do acordo celebrado entre o Município e a COPASA – contrariando os termos celebrados, além da alteração do saldo devedor indicado na redação originalmente encaminhada à Câmara.

Destarte, faz-se necessário apor-se o veto total à proposição, posto que, com a emenda aditada pelo Legislativo, restou imprestável o projeto de lei para a regularização do acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Por fim, destacamos que o veto também se dá por contrariedade ao interesse público, posto que o adiamento da negociação em questão, além de gerar acúmulo de juros e multas, faz com que o erário deixe de receber 50% de desconto no consumo mensal, condição proposta na negociação do novo parcelamento, o que representa uma economia mensal aproximada de R\$ 138.072,72 (cento e trinta e oito mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), e que tal situação condiciona o Município ao erro solidário de pagamento de compromisso financeiro com exigibilidade superior a doze meses, sem a necessária lei autorizativa.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com fundamento nessas razões de inconstitucionalidade e interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 55/2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 27 de julho de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

396

PORTARIA Nº 396/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Gilmar Ferreira e Wanderson Gandra** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Veto Total ao PL 55/2017 e Veto Parcial ao PL 61/2017** .

Ipatinga, 1º de agosto de 2017.


Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em <i>01</i> / <i>08</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>16</i> / <i>08</i> / <i>17</i>